



REGULAMENTO GERAL DA CNAC CÂMARA NACIONAL DE ARBITRAGEM NA COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - A CNAC - Câmara Nacional de Arbitragem na Comunicação, integra o Departamento Arbitral da APP – Associação dos Profissionais de Propaganda, e tem por objetivo solucionar, extrajudicialmente, controvérsias e litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, havidos entre pessoas jurídicas ou físicas capazes de contratar, através de mecanismos de mediação, conciliação e arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de novembro de 1996 e será regida pelo presente Regulamento.

Art. 2º - As partes que desejarem submeter qualquer litígio aos Árbitros, mediadores ou conciliadores, utilizando-se dos serviços da CNAC, deverão adotar as regras do presente Regulamento, a fim de que se desenvolva o respectivo procedimento.

Parágrafo único – Para fiel uniformização e atos e procedimentos, emissão de papéis e providências da Secretaria da Câmara, de seus Órgãos e demais setores que se tornarem necessários para aprimoramento dos serviços, o Diretor Presidente, fundamentado em parecer da Assessoria Legal e de Procedimentos, elaborará um caderno de Normas de Serviços, que poderão sofrer alterações posteriores, conforme se tornar necessário.

Art. 3º - Caberá ao Árbitro único ou Árbitros múltiplos - estes por maioria, interpretar e aplicar o presente Regulamento nos casos específicos, de modo que se resolvam dúvidas e, ainda, preencham-se eventuais lacunas.

Art. 4º - Possíveis divergências entre os Árbitros, concernentes à interpretação ou aplicação deste Regulamento, serão dirimidas pelo Presidente do Juízo Arbitral instalado, cuja decisão será definitiva.

Art. 5º - O presente regulamento poderá ser alterado por proposta do Diretor Presidente da CNAC, mediante a oitiva e deliberação da Comissão Consultiva/Deliberativa da Câmara, desde que não acarrete prejuízo aos casos pendentes.

CAPÍTULO II - DA COORDENAÇÃO E ESTRUTURA DA CNAC

Art. 6º - A CNAC será coordenada por pessoa designada pelo Diretor Presidente da APP – Associação dos Profissionais de Propaganda, com atribuições



estabelecidas neste Regulamento, subscrito e aprovado pela Diretoria Executiva da APP, em data de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 7º - São órgãos auxiliares da Coordenadoria da CNAC a Comissão Consultiva/Deliberativa, a Secretaria, a Assessoria Legal e de Procedimentos.

Art. 8º - A CNAC estrutura-se da seguinte forma:

- I. Diretor Presidente que será o Presidente da APP, na sua gestão.
- II. Coordenação;
- III. Secretaria Geral;
- IV. Comissão Consultiva/Deliberativa;
- V. Assessoria Legal e de Procedimentos;

Art. 9º - Compete ao Diretor Presidente representar judicial e extrajudicialmente a CNAC.

Art. 10º - Para exercício do cargo de COORDENADOR, observada a exigência do art. 6º deste Regulamento, é necessário que seja admitida, por meio de contrato específico, pessoa com notório conhecimento jurídico, nos segmentos de estrutura, organização, procedimentos e técnicas de administração da Justiça, conforme orientação traçada no Regimento Interno.

Compete ao COORDENADOR:

- I. Organizar, propor, coordenar e executar os meios necessários para efetiva realização dos trabalhos de arbitragem, de mediação e negociação.
- II. Diligenciar a busca de Árbitros, Conciliadores, Mediadores e Negociadores que reúnam condições profissionais suficientes para apreciação do Diretor Presidente, com possibilidade de atuação em casos específicos.
- III. Acompanhar e elaborar relatórios e estatísticas, a respeito da atuação dos Árbitros, dos mediadores e dos conciliadores, encaminhando-os ao Presidente o qual, conforme for sugerido pelo coordenador, marcará reunião para deliberação a respeito do que for necessário, ao bom andamento dos serviços.
- IV. Proceder à verificação prévia de ausência de suspeição, de impedimentos e de desligamento de Árbitros, de conciliadores e de mediadores, colhendo declaração nesse sentido.
- V. Propor ao Diretor Presidente, de forma fundamentada, a elaboração de Tabela de Custas e respectivos critérios e valores que serão aplicados nos trabalhos de Arbitragem, Mediação e Negociação.



- VI. Propor, ao Presidente da CNAC, eventuais alterações para aprimoramento deste Regulamento.
- VII. Propor e indicar nome de pessoa qualificada para auxiliar nos trabalhos de Secretaria, Assessoria e outros que se tornarem necessários, por eventual demanda, para deliberação e aprovação.
- VIII. Propor ao Diretor Presidente da CNAC, de forma fundamentada, a necessidade de formação temporária ou permanente de Comissão Consultiva, de natureza técnica, com a finalidade de aprimorar, tecnicamente, a atividade arbitral, conciliatória e mediadora.

ART. 11º - A SECRETARIA GERAL da CNAC é órgão auxiliar da Coordenação e será exercida por um Secretário, indicado pelo Diretor Presidente da CNAC, considerando-se cargo de confiança.

Compete à Secretaria Geral:

- I. Os trabalhos de organização e execução de todas as tarefas que dizem respeito ao expediente da CNAC;
- II. O recebimento e expedição, às partes interessadas, de notificações, comunicações, intimações, avisos, certidões e, de modo geral, diligenciar o registro de documentos ou de atos referentes à arbitragem, à mediação e à conciliação;
- III. O lançamento de registro de atos de audiências, designações de datas, pautas, colheita de assinaturas, expedição de guias, de recibos de custas, afixação de atos de comunicação e outros que se vinculem diretamente aos trabalhos necessários para a realização do ato de arbitragem, do ato de negociação ou do ato de conciliação.
- IV. A manutenção, sob sua guarda e responsabilidade, de livros, fichas, protocolos, registros, processos e demais documentos da CNAC.
- V. A prestação, às partes envolvidas no procedimento arbitral, de informações necessárias à sua operacionalização;
- VI. O oferecimento ao(s) Árbitro(s) que funcionarem em procedimentos arbitrais de apoio logístico, necessário ao desenvolvimento das suas atividades de negociação, conciliação e arbitragem;
- VII. A prática de atos necessários para assegurar o regular funcionamento da entidade.

Art. 12º - A CNAC terá uma COMISSÃO CONSULTIVA/DELIBERATIVA, composta por três (3) representantes (dois titulares e um suplente), indicados pelas entidades fundadoras e aderentes da Câmara Nacional de Arbitragem da Comunicação, sob a presidência do Presidente da Câmara, que terá o voto de Minerva.

Parágrafo Primeiro - As decisões da Comissão Consultiva/Deliberativa serão tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, com um voto para cada



entidade representada nas reuniões, ainda que possam estar presentes mais de um representante de cada entidade.

Parágrafo Segundo - Para a realização das reuniões da Comissão Consultiva/Deliberativa exigir-se-á quorum mínimo de representantes de cinco entidades que compõem a CNAC.

Parágrafo Terceiro - Caberá à Comissão Consultiva/Deliberativa:

- I. Propor medidas que possam ser utilizadas no funcionamento e aprimoramento da Arbitragem nos respectivos segmentos da Comunicação.
- II. Contribuir em tudo o mais que, para a difusão dos métodos alternativos de solução de controvérsias por instrumentos extrajudiciais, possam enaltecer o nome da CNAC.
- III. Participar de reuniões, com direito a voto, relativamente à escolha de profissionais cujos nomes serão inseridos em um cadastro da CNAC, para posterior busca e indicação nos casos concretos.
- IV. Alterar o Regulamento Geral da Câmara Nacional de Arbitragem na Comunicação.

Art. 13º - A ASSESSORIA LEGAL E DE PROCEDIMENTOS é considerada, neste Regulamento, órgão da CNAC, necessário para o exercício de funções relativas aos aspectos jurídicos que norteiam todo o procedimento dos trabalhos de arbitragem e, no que couber, mediação.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ARBITRAGEM COM CLÁUSULA CONTRATUAL PRÉ-EXISTENTE.

Art. 14º - A parte interessada, referida na cláusula de arbitragem, constante do contrato principal, comunicará, por qualquer forma escrita, à Secretaria da Câmara sua intenção de submeter determinada questão, relativa ao contrato principal, ao procedimento de decisão arbitral.

Art. 15º - A Secretaria da Câmara diligenciará o registro necessário da comunicação e, em seguida, tomará as seguintes providências:

- I. Encaminhará ao requerente interessado cópia do Regulamento Geral da Câmara, formulários próprios para formalização do pedido e demais documentos necessários, exigidos para desenvolvimento regular e válido do procedimento, concedendo prazo para consideração do interessado;



- II. Ratificado o desejo do interessado, a CNAC buscará seis nomes para posterior escolha de quem atuará na condição de Árbitro Titular e de Árbitro Suplente, servindo para tanto profissionais especializados na área em que se insere a questão controversa;
- III. A escolha, pela parte, iniciar-se-á com a manifestação do requerente, posterior manifestação do requerido e, se for o caso, completada por indicação da CNAC;
- IV. Se ambas as partes concordarem com a indicação de um nome, para Titular e, de outro, para Suplente, estes serão considerados, respectivamente Árbitro Titular e Árbitro Suplente, para os fins do art. 23º deste Regulamento;
- V. O número de Árbitros deverá ser sempre ímpar: um, três etc. Se a escolha formar número par, caberá aos Árbitros indicados pelas partes, a escolha de outro nome e respectivo Suplente, a fim de se manter o número de formação ímpar de Árbitros. A escolha do Árbitro desempataador será feita também dentre os nomes buscados pela CNAC;
- VI. Na hipótese de ocorrer divergência quanto à escolha do árbitro desempataador, a indicação será feita pelo Diretor Presidente da CNAC, observado o critério do art. 25 deste Regulamento.
- VII. Indicados o Árbitro único ou os Árbitros múltiplos, cada qual lavrará declaração de próprio punho, atestando que não tem qualquer vínculo de interesse em relação às partes ou à matéria a ser decidida, responsabilizando-se civil e criminalmente pela declaração;
- VIII. Em dia pré-determinado, as partes deverão comparecer no local em que será instalada a Arbitragem, para sessão prévia de esclarecimentos, de assinatura do compromisso de arbitragem e demais assuntos que, conforme o caso, o momento e o interesse das partes, tornarem-se necessários;

Secção II – DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ARBITRAGEM SEM CLÁUSULA CONTRATUAL PRÉ-EXISTENTE.



Art. 16º - Na hipótese de inexistência de cláusula contratual de arbitragem, pré-existente em determinado contrato que a admite, o interessado em submeter determinada controvérsia ao procedimento de arbitragem, poderá fazê-lo por meio de petição à CNAC, com pedido de instauração de arbitragem.

Art. 17º - O pedido será examinado pela Assessoria Jurídica da CNAC e, sendo viável, será expedida Carta de Intenções à parte contra a qual foi formulado o pedido, a fim de que esta ofereça manifestação de concordância com a instauração da arbitragem, de modo que possa ser realizada uma Sessão prévia de esclarecimentos, assinatura do compromisso de arbitragem e toda e qualquer outra consideração que o fato, o momento, a oportunidade, o interesse das partes e a disponibilidade de meios viáveis à solução do impasse, possam ser levados a cabo.

Art. 18º - Se não pairar dúvida quanto ao interesse de se submeter a questão à arbitragem, serão cumpridas as exigências referidas no artigo 15 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DOS ÁRBITROS, MEDIADORES, CONCILIADORES e NEGOCIADORES.

Art. 19º - O Árbitro será pessoa natural, de comprovado conhecimento técnico-profissional da área em que se insere a questão a ser decidida, buscado na conformidade do Art. 15º, item II, deste Regulamento

Art. 20º - Na hipótese de as partes optarem pela MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO ou NEGOCIAÇÃO, um único Mediador, Conciliador ou Negociador deverá ser indicado, de comum acordo pelas partes, dentre os nomes buscados e apresentados pela CNAC.

Art. 21º - Não poderá ser nomeado Árbitro aquele que:

- I. For parte no litígio;
- II. Tenha intervindo no litígio, como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- III. For cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de procurador ou advogado de qualquer das partes;
- IV. Participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- V. Participar direta ou indiretamente do capital social de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- VI. For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;



- VII. Tiver anteriormente opinado sobre o litígio ou aconselhado qualquer das partes;
 - VIII. Tiver atuado como Mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes;
 - IX. For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - X. Receber dádivas antes ou depois de iniciada a arbitragem; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da arbitragem, ou subministrar meios para atender às despesas da arbitragem;
 - XI. Tiver, por qualquer motivo, interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.
 - XII. Que esteja no exercício de cargo em órgãos de julgamento ético, tais como o Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR e do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.
- Art. 22º - Se ocorrer qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, compete ao Árbitro declarar imediatamente seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.
- Art. 23º - Se, no curso do processo, sobrevier alguma das causas de impedimento ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído pelo Suplente, que será indicado no mesmo ato de escolha do Titular, em lista tríplice distinta.
- Parágrafo Único - Na hipótese de o substituto não poder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, deverão as partes solucionar o impasse, indicando nomes de profissionais disponíveis e sugeridos pela presidência da CNAC.
- Art. 24º - Definida a indicação e aceitação do(s) Árbitro(s), será feita, em 3 (três) dias, no caso de composição múltipla, a escolha do Presidente do Tribunal Arbitral, que presidirá o processo. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.
- Art. 25º - Seja o Tribunal composto por Árbitro único ou Árbitros múltiplos, tornar-se-á necessária a assinatura de cada um no TERMO DE INDEPENDÊNCIA, no qual constará declaração de capacidade e aptidão para julgar a questão controvertida bem como declaração de inexistência de qualquer dos impedimentos mencionados na lei ou neste Regulamento, mais a afirmação de que procederão com independência, obedecendo aos preceitos legais, deste regulamento, da moral e dos bons costumes.
- Art. 26º - É facultada a exigência de pagamento a título de adiantamento de numerário necessários a despesas e diligências apontadas pelos Árbitros ou pela Secretaria.



CAPÍTULO V - REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL OU PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE MEDIAÇÃO.

Art. 27º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Termo de Independência, será designada data e hora para assinatura de Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 28º - Na sessão de lavratura do COMPROMISSO ARBITRAL, poderão as partes optar pelo SISTEMA EXTRAJUDICIAL DE MEDIAÇÃO ou procedimento similar.

Art. 29º - Caso as partes optem pelo sistema extrajudicial de mediação, deverão indicar um único mediador, de comum acordo e escolhido dentre os nomes sugeridos pela CNAC.

Parágrafo único: Indicado o mediador, lavrar-se-á Termo de Compromisso de Mediação, com o seguinte conteúdo:

- I. Cronograma de reuniões prováveis;
- II. Local das reuniões, a critério do mediador;
- III. Recolhimento pelas partes dos encargos fixados na Tabela de Custas elaborada pela CNAC; e
- IV. Fixação dos honorários do mediador e taxas de conciliação, conforme Tabela de Custas da CNAC.

Art.30º - Salvo disposição, em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta dias), contados da assinatura do Termo de Mediação.

Art. 31º - Chegando as partes a um acordo, redigir-se-á o Termo Formal de Acordo a ser assinado pelas partes, pelo mediador e por duas testemunhas. Uma via do Termo de Acordo será encaminhada a cada parte, ficando uma outra via arquivada na CNAC. Tal Termo de Acordo passará, então, a ter força de título executivo, desde que formalmente elaborado.

Art. 32º - Encerrado o procedimento de mediação, a CNAC prestará contas às partes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver ou devolvendo saldo eventualmente existente.

Art. 33º - A Coordenadoria da CNAC, ou quem esta indicar, esclarecerá eventuais dúvidas relativamente aos procedimentos adotados. As partes serão orientadas e esclarecidas a respeito dos procedimentos, dos prazos, dos custos e das reuniões.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE NULIDADE, INVALIDADE, INEFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, IMPEDIMENTO DE ÁRBITRO e INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.



- Art. 34º - A parte que argüir incidente relativo à nulidade, à invalidade ou à ineficácia da convenção de arbitragem, ou, ainda, argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do(s) Árbitro(s), deverá fazê-lo no prazo de 2 (dois) dias, a contar do recebimento do documento que se refere à aceitação do encargo de árbitro, por este.
- Art. 35º - No procedimento para os incidentes descritos no artigo anterior adotar-se-á a forma escrita: o pedido será encaminhado à Secretaria da CNAC, com especificação dos fatos e circunstâncias pertinentes, a fim de que possa se seguir a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez escoado o prazo mencionado no artigo anterior de 2 (dois) dias.
- Art. 36º - Da decisão, a respeito do incidente de nulidade, de invalidade ou de ineficácia da convenção de arbitragem, serão intimadas as partes, por via postal ou, se pretenderem, por vista na Secretária, mediante assinatura abaixo da expressão "ciente da decisão", ato que evitará a expedição de carta postal, sem que a respeito, em regra, haja recurso.
- Art. 37º - Se for julgado procedente o incidente de invalidade, ou de nulidade ou mesmo de ineficácia da convenção de arbitragem, proceder-se-á na forma do art. 20º, § 1º, segunda parte, da Lei nº 9.307/96, com remessa das partes ao Poder Judiciário.
- Art. 38º - Não sendo acolhida a argüição de nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, terá normal prosseguimento à arbitragem.
- Art. 39º - Da decisão, a respeito do incidente de suspeição ou de impedimento de árbitro, as partes serão intimadas por via postal ou, se pretenderem, por vista na Secretária, mediante assinatura abaixo da expressão "Ciente da decisão", ato que evitará a expedição de carta postal, sem que a respeito haja recurso.
- Art. 40º - Se o incidente de suspeição ou impedimento de Árbitro for julgado procedente, proceder-se-á na forma do art. 20, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.307/96, seguindo-se a devida substituição.
- Art. 41º - Não sendo acolhida a argüição de suspeição ou de impedimento do árbitro, os trabalhos terão normal prosseguimento.
- Art. 42º - Uma parte não pode recusar Árbitro por ela indicado, salvo em hipótese de fato superveniente à indicação.
- Art. 43º - Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá assinar o Compromisso Arbitral porventura já existente.
- Parágrafo Único - Na hipótese de substituição do Árbitro, ficará a critério do novo Árbitro nomeado repetir as provas já produzidas.
- Art. 44º - Para efeito de competência, para o fins deste Regulamento, confunde-se o Tribunal Arbitral Instaurado com os trabalhos do árbitro, assim, considera-se



incompetente o árbitro ou tribunal de arbitragem, para questões relativas a direitos indisponíveis.

Parágrafo Primeiro - Acolhida a argüição com reconhecimento de incompetência, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário, competente para julgar a causa.

Parágrafo Segundo - Não sendo acolhida a argüição de nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, terá normal prosseguimento a arbitragem.

CAPÍTULO VII - REUNIÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL.

Art. 45º - O TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura, pelo arbitro(s), do Termo de Independência.

Art. 46º - Caberá á CNAC a elaboração prévia do Termo de Compromisso Arbitral, antes da discussão final de seus termos com as partes.

Art. 47º - Se qualquer das partes deixar de comparecer a Reunião de Assinatura de Termo de Compromisso Arbitral, ou, comparecendo, deixar de assinar na forma acima estipulada, no prazo de 2 (dois) dias, a outra parte poderá requerer citação judicial que a obrigará a assinar ou a aceitar o compromisso, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Art. 48º - O termo de Compromisso Arbitral deverá conter:

- I. O nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II. O nome, profissão e domicílio do Árbitro, ou dos Árbitros.
- III. A matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. O lugar em que será proferida a sentença arbitral.
- V. O local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- VI. A autorização para que o Árbitro ou os Árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VII. O prazo para apresentação da sentença arbitral;
- VIII. A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- IX. A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- X. A fixação dos honorários do Árbitro, ou dos Árbitros.



- Art. 49º - Em arbitragem internacional, as partes deverão definir a Lei aplicável e o idioma da arbitragem. Não havendo previsão ou consenso entre as partes, a Câmara Arbitral indicará as regras e o idioma que julgar apropriados, levando em consideração as estipulações do contrato, os usos e costumes, as regras internacionais de comercio.
- Art. 50º - Cada um dos signatários receberá uma via do Termo de Compromisso Arbitral, ficando estabelecido que também será assinada uma via para fins de arquivamento na Secretaria da CNAC.
- Art. 51º - Arquivado o Termo de Compromisso Arbitral, qualquer modificação e/ou inclusão de pedidos somente será admitida com a concordância da parte contrária e autorização da Câmara.
- Art. 52º - Após assinatura do Termo de Arbitragem e Nomeação do Árbitro e respectivo suplente, o Presidente dos trabalhos declarará iniciado o prazo para:
- I. Apresentação de Alegações Iniciais por parte da requerente;
 - II. Resposta do Requerido;
 - III. Instrução
 - IV. Julgamento

CAPÍTULO IX - DO PEDIDO INICIAL.

- Art. 53º - A REQUERENTE deverá protocolar junto à Secretaria da CNAC petição escrita de pedido inicial, obedecendo aos seguintes requisitos:
- I. Árbitro ao qual será dirigido o pedido;
 - II. Qualificação completa das partes;
 - III. Cópia do contrato e referência à cláusula compromissória a partir da qual o pedido se baseia;
 - IV. Narração objetiva dos fatos.
 - V. Referência à matéria de interesse das partes e a base contratual existentes.
 - VI. O pedido, devidamente fundamentado e especificado.
 - VII. A indicação do valor real ou estimado do que pretende a parte, de forma líquida;
 - VIII. Cópias dos documentos pertinentes à controvérsia;



IX. Quais as provas que deverão servir de base para o que se sustenta, com demonstração do ponto ou da questão que será provada, ressalvando-se que o Árbitro é *perito peritorum*, por força da Lei 9.307/96, ou seja foi indicado porque reúne conhecimento técnico e profissional, suficiente para dirimir a controvérsia, sem necessidade de auxiliar.

Art. 54º - As Alegações Iniciais e respectivos documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantas forem os requeridos, mais uma destinada ao Tribunal Arbitral e mais uma à Secretaria da CNAC.

Art. 55º - Verificada a falta de um ou mais dos requisitos, previstos no art. 53º, a Secretaria da CNAC, solicitará ao demandante que, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetue a respectiva complementação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo, consignado no "caput", sem o cumprimento da exigência, a inicial será objeto de arquivamento, sem prejuízo de ser renovada, oportunamente, em outro pedido autônomo, que será viável se não houver taxas e honorários pendentes.

CAPÍTULO XI - RESPOSTA DO REQUERIDO.

Art. 56º - Recebidas as Alegações Iniciais e satisfeitos todos os requisitos deste Regulamento, a Secretaria da CNAC a encaminhará ao(s) requerido(s), que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Resposta, instruída com a documentação necessária, bem como provas indispensáveis, mediante indicação objetiva do que se pretende provar.

CAPÍTULO XII - DA INSTRUÇÃO ARBITRAL.

Art. 57º - Encerrados os prazos previstos nos itens anteriores, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo e determinará, se for o caso, a produção de provas pertinentes anteriormente definidas e deferidas.

Art. 58º - A audiência de instrução será instalada pelo Presidente dos trabalhos com a presença dos demais Árbitros e, se houver, do Secretário dos trabalhos, no dia, hora e local designados.

Art. 59º - Poderá o Árbitro dispensar formalidades ou inovar nos ritos procedimentais, preservando a igualdade entre as partes.

Art. 60º - O Árbitro deverá iniciar os trabalhos esclarecendo os possíveis pontos obscuros, de parte a parte, até considerar saneado o processo e preclusa a fase inicial, com ampla liberdade de diálogo e participação dos envolvidos.



- Art. 61º - Podem ser realizadas no Tribunal Arbitral, todas as provas que sejam úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos Árbitros quanto aos fatos inerentes ao litígio, mas com objetividade.
- Art. 62º - A instrução prosseguirá, mediante colheita da prova oral e tomada de outras providências que servirem a formação do convencimento técnico do Árbitro.
- Art. 63º - As testemunhas serão intimadas para comparecimento em audiência, e o não comparecimento da testemunha ensejará a designação de nova audiência específica para a sua oitiva e, no caso de ter faltado injustificadamente, poderá o Árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.
- Art. 64º - Caberá ao Árbitro definir sobre a necessidade ou não de se realizar nova audiência, para a oitiva de testemunhas ausentes à audiência anterior, qualquer que seja o motivo, para inquirição ou reinquirição das partes e das testemunhas já ouvidas, ou para a complementação das provas anteriormente produzidas.
- Art. 65º - As partes podem se comprometer a trazer as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, o que tornará menos onerosa e mais célere a arbitragem.
- Art. 66º - O Presidente dos trabalhos, considerando necessário, poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, comunicando às partes a data, hora e local da realização da diligência, para que possam acompanhá-la, se assim desejarem.
- Art. 67º - Após o requerimento inicial e a contestação, só poderão ser apresentados documentos novos destinados a fazer contraprova de outros documentos juntados aos autos, ou aqueles que as partes comprovadamente não dispunham; e, nesse caso, a outra parte será intimada para se manifestar sobre os novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 68º - A parte poderá requerer que o Juízo Arbitral ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder, em prazo a ser estabelecido pelo Juízo Arbitral. Tal ordem se dará pelas vias de comunicação dos atos procedimentais previstas neste Regulamento.
- Art. 69º - Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, justificará por escrito o motivo de sua recusa. Se o Juízo Arbitral rejeitar as alegações da parte ou do terceiro, estes serão intimados da decisão para apresentar o documento ou coisa.
- Art. 70º - Persistindo a recusa, o Juízo Arbitral expedirá ofício ao Poder Judiciário requerendo a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma da Lei 9.307/96.
- Art. 71º - A qualquer tempo durante o processo, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção de provas adicionais, respeitando-se o contraditório.



Art. 72º - Ao final dos depoimentos, a critério do Tribunal Arbitral, serão as partes consultadas ou informadas sobre a necessidade de incidência de exames periciais e ou pareceres sobre questões técnicas especializadas.

CAPÍTULO XII – SEÇÃO I - DA PROVA PERICIAL.

Art. 73º - A prova pericial é exceção, em face das condições técnicas do Árbitro, considerado *perito peritorum*, mas admitida desde que o mesmo Árbitro fundamente, sem se desqualificar, o motivo pelo qual busca elementos fora de seu conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de ponderação do Árbitro, a respeito do que dispõe o "caput", as partes serão ouvidas, sem prejuízo de substituição do Árbitro.

Art. 74º - Aplicam-se aos peritos e às testemunhas, as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 75º - Havendo prova pericial produzida, ou diligência realizada, a audiência de instrução deverá ser continuada para em data não superior a 30 (trinta) dias da entrega do laudo do perito ou do relatório acerca da diligência, prevalecendo o que ocorrer por último.

Art. 76º - Não havendo produção de prova pericial, ou diligência, a eventual AUDIÊNCIA, se necessária, será realizada a critério do Tribunal Arbitral no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar das manifestações das partes.

CAPÍTULO XII – SEÇÃO II - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 77º - Encerrada a instrução, será lançada a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 78º - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser dilatado por mais dez dias, pelo Presidente dos trabalhos, considerando-se a complexidade da questão controvertida.

Art. 79º - A sentença será una, ainda que a composição arbitral apresente mais de um Árbitro, e resultará da decisão extraída do consenso dos Árbitros, não podendo constar divergência, em face do que estatui o art. 24 da Lei de Arbitragem.

Art. 80º - Caso um dos Árbitros não queira assinar a sentença, tal atitude será certificada pelo Presidente do Juízo Arbitral, ficando suprida a ausência de sua assinatura.

Art. 81º - A sentença arbitral reveste-se de conteúdo jurídico e será motivada formalmente, contendo obrigatoriamente:



- I. O relatório, com os nomes das partes e resumo do litígio;
- II. Os fundamentos da decisão e menção expressa das questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença, ou, se for o caso, ressalva expressa de julgamento por equidade.
- III. O dispositivo, no qual os Árbitros decidiram as questões que lhes forem submetidas;
- IV. Prazo para cumprimento da sentença;
- V. O valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento à parte vencedora de todas as taxas, despesas e honorários por esta despendidos nos termos deste Regulamento, bem como eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições da convenção arbitral.
- VI. A data e o local em que foi proferida; e
- VII. Assinatura de todos os Árbitros integrantes do caso.

Art. 82º - Os encargos, taxas, assim como os honorários dos Árbitros, não poderão exceder os valores constantes da Tabela da CNAC.

Art. 83º - Despesas não previstas na Tabela ou maiores do que os valores ali fixados apenas serão considerados na sentença arbitral quando absolutamente indispensáveis à solução da questão debatida ou quando expressamente autorizadas por todas as partes.

Art. 84º - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o Presidente dos trabalhos, por meio da CNAC, entregar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento. O original da sentença deverá ser depositado na Secretaria da CNAC, onde permanecerá até seu efetivo cumprimento.

Art. 85º - A comunicação da sentença poderá ser condicionada ao pagamento de eventuais taxas pendentes.

Art. 86º - A Câmara poderá auxiliar as partes, Mediadores e Árbitros em quaisquer formalidades necessárias ao cumprimento da sentença arbitral, inclusive execução judicial ou ações relacionadas à arbitragem, por meio de seu departamento competente.

Art. 87º - Caso a(s) parte(s) entenda(m) que a sentença arbitral tenha sido omissa, obscura ou contraditória quanto a matéria sobre a qual devesse versar, ou possua algum erro material, é permitido a ela(s) apresentar(em) pedido de esclarecimento ou correção de qualquer erro material, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser apreciado pelo Juízo Arbitral.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá determinar que a parte contrária se manifeste acerca deste pedido.



- Art. 88º - O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias o pedido de esclarecimento, aditando, se for o caso, a Sentença Arbitral e notificando as partes.
- Art. 89º - O prazo para cumprimento da sentença começará a contar da data da intimação da decisão sobre o pedido de esclarecimento, ainda que tal pedido seja rejeitado.
- Art. 90º - Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato Mediante sentença arbitral.
- Art. 91º - A Sentença Arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos nela consignados.

CAPÍTULO XIII - DO SIGILO ARBITRAL.

- Art. 92º - A Secretaria poderá manter registro, aberto à consulta do público, das sentenças proferidas pelos Juízos Arbitrais da CNAC, excluindo-se o nome das partes e qualquer outro fato ou elemento que identifique a controvérsia.
- Parágrafo Único - É facultado às partes, conjunta ou isoladamente, desde que previsto expressamente no compromisso arbitral, impedir qualquer acesso ou informações a terceiros, a respeito do processo, que então será considerado sigiloso e transitada em julgado a decisão e satisfeita a obrigação, serão destruídos após seis meses.
- Art. 93º - As partes, seus procuradores, peritos e assistentes técnicos poderão ter acesso aos documentos a eles referentes.
- Art. 94º - As partes poderão solicitar à Secretaria cópias autenticadas por esta dos documentos dos autos e demais registros do processo, mediante requerimento das partes e pagamento de eventuais taxas e despesas.
- Art. 95º - A CNAC elaborará uma tabela de encargos, taxas e honorários de mediadores e de Árbitros, estabelecendo o modo o tempo e a forma dos depósitos.
- Art. 96º - A tabela citada no artigo precedente poderá ser periodicamente revista pela CNAC.
- Art. 97º - Os procedimentos de mediação e de arbitragem são sigilosos, sendo vedado aos membros da CNAC, Mediadores, Árbitros, a divulgação de quaisquer informações com eles relacionados, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no processo, salvo autorização expressa e por escrito das partes para sua divulgação total ou parcial. Não se aplica às partes o dever de sigilo.



- Art. 98º - O dever de sigilo se estende a todos aqueles que, sem exceção, participem do processo, sob pena de responsabilidade pessoal pelos danos advindos da divulgação indevida.
- Art. 99º - O dever de sigilo somente será excepcionado nos casos e na extensão em que haja obrigação legal que o imponha. Em tal caso, o obrigado deverá comunicar ao Juízo Arbitral e aos demais participantes do processo sobre a referida solicitação, bem como encaminhar cópia da resposta.
- Art. 100º - É permitido às partes e à CNAC juntar cópias dos documentos do processo arbitral em processos judiciais aos quais os documentos estejam relacionados, desde que, em face do sigilo legal que norteia a arbitragem, não ocorra prejuízo para qualquer uma das partes.

CAPÍTULO XIV - DAS PARTES, DOS PROCURADORES, DA COMUNICAÇÃO DE ATOS E DOS DOCUMENTOS.

- Art. 101º - As partes poderão comparecer aos atos de arbitragem acompanhados de advogado, devidamente constituído. Os nomes, endereços e números de telefone dos representantes deverão ser comunicados, por escrito, às outras partes e à Secretária da CNAC.
- Art. 102º - As notificações e intimações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial, podendo também se efetivar o ato por fax, telegrama, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de recebimento por carta registrada ou entrega rápida (courier).
- Art. 103º - As notificações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação.
- Parágrafo Primeiro - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria da CNAC.
- Parágrafo Segundo - Considera-se dia útil aquele em que houver expediente na Secretaria da CNAC.
- Art. 104º - Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.
- Art. 105º - Na ausência de prazo estipulado para providencia específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 106º - Todos os documentos, quando necessário, serão vertidos para o português, por tradução simples.



- Art. 107º - Ante a necessidade, o Árbitro Presidente outorgará a tarefa aos tradutores, intérpretes e leiloeiros, conveniados com a CNAC, cujo trabalho deverá ser entregue até 5 (cinco) dias antes da audiência.
- Art. 108º - Toda e qualquer comunicação, assim como todo e qualquer documento endereçados ao Tribunal Arbitral, serão entregues e protocolados na Secretaria da CNAC, em número de cópias suficiente para serem entregues, uma para cada parte no processo, uma para cada Árbitro e uma para arquivo na Secretaria da CNAC.
- Art. 109º - Caberá às partes manter a CNAC sempre atualizada sobre os dados para contato, seus endereços comerciais ou residenciais e números de fax, cumprindo às mesmas, na primeira oportunidade em que se manifestarem junto a CNAC, indicar o responsável para o recebimento das comunicações e seus respectivos endereços residenciais e comerciais e número de fax para o mesmo fim.
- Art. 110º - Se qualquer das partes mudar de endereço comercial ou residencial ou número de fax e não informar à Secretaria da CNAC e ao Juízo Arbitral, todas as intimações remetidas para o endereço ou fax antigos serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CNAC não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, quer para mediação, quer para arbitragem. Administra e vela pelo correto desenvolvimento dos procedimentos, indicando, buscando e apresentando mediadores ou Árbitros, não se responsabilizando, pois, por quaisquer danos ou prejuízos advindos desse processo alternativo de solução de conflitos. Uma vez escolhido Árbitro, mediador ou conciliador, o vínculo jurídico se estabelecerá para todos os fins de direito, diretamente entre partes e Árbitro, Mediador, Negociador ou Conciliador, não cabendo qualquer responsabilidade às entidades integrantes da CNAC.

Uma vez que são passíveis de solução pela Arbitragem apenas matérias de direitos patrimoniais disponíveis, eventuais pendências que digam respeito a direitos de menores de idade, poderão ser solucionados pela Câmara Nacional de Arbitragem na Comunicação através da mediação e/ou conciliação.



TABELA DE CUSTAS

As despesas devidas para utilização da Câmara, dividem-se em:

- A) **DESPESAS DE INSTAURAÇÃO E DE PROCEDIMENTOS:** envolvem atividades de conciliação, mediação e decisão arbitral, e serão cobradas sob a forma de:

A.1 – Taxa de Registro: valor fixo e único de R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente segundo a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas a cada 12 meses, para a distribuição do pedido de procedimento e será cobrada no momento em que as partes comparecerem na Câmara e firmarem Compromisso Arbitral ou de Mediação; ficará a cargo de quem requerer a instalação do tribunal de Arbitragem, podendo ser rateada entre as partes, se assim convencionarem no momento da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral ou de Mediação.

A.2 – Taxa de Administração: Destina-se ao pagamento dos serviços que serão prestados a terceiros na área legal, abrangendo a COORDENAÇÃO DA CÂMARA, o ASSESSORAMENTO JURÍDICO e a SECRETARIA e será equivalente ao percentual indicado na Tabela de Custas, do resultado econômico que sobrevir à parte ou às partes interessadas, em razão do assunto que gerou a controvérsia, quer tenha ocorrido conciliação, mediação ou decisão arbitral, ou seja, quer a questão tenha sido solucionada por homologação ou decisão.

O pagamento será feito a final e a taxa de que corresponderá aos percentuais indicados na Tabela abaixo, incidirá nos resultados econômicos alcançados pela arbitragem, mediação ou conciliação.

- B) **HONORÁRIOS DE ÁRBITRO(S) OU MEDIADOR:** valor fixo + valor complementar.

Valor fixo de R\$400,00 (quatrocentos reais) pagos pelas partes no momento da Assinatura do Termo de Compromisso ARBITRAL, DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO, mais os percentuais incidentes sobre o resultado econômico da arbitragem, mediação ou conciliação, pagos a final, diretamente ao árbitro/mediador/conciliador que fornecerá o recibo competente.

Quando houver mais de um árbitro, os honorários serão igualmente divididos entre eles, sem acréscimos de encargos às partes.



Demandas/Valores do resultado econômico:

Faixa A: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido em até R\$2.000,00

Faixa B: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido entre R\$2.001,00 e R\$10.000,00

Faixa C: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido entre R\$10.001,00 e R\$30.000,00

Faixa D: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido entre R\$30.001,00 e R\$60.000,00

Faixa E: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido entre R\$60.001,00 e R\$100.000,00

Faixa F: Causas cujo resultado econômico ficar estabelecido acima de R\$100.000,00

C) HONORÁRIOS MÁXIMOS DE ÁRBITRO(S), MEDIADORES e CONCILIADORES:

O valor dos honorários contratados não deverá exceder o total de 2,0 % do valor discutido, não computado o valor fixo inicial, em demandas superiores à Faixa F.

D) DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: Consideram-se despesas extraordinárias todas as demais que não estão compreendidas nas alíneas A e B. serão devidas e pagas de acordo com o que for convencionado pelas partes no momento da assinatura do termo de compromisso arbitral/mediação, se previstas com antecedência, ou no momento em que se tornar necessária a prática de determinado ato. São despesas com peritos, viagens, inspeção, cópias de documentos, diligências externas, etc.

TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS/MEDIADORES/CONCILIADORES:

	até R\$ 2.000,00	até R\$ 10.000,00	até R\$ 30.000,00	até R\$ 60.000,00	até R\$ 100.000,00	Superior a R\$ 100.000,00
Resultado Econômico						
Taxa Registro	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$300,00
Taxa Adm. 5% s/resultado econômico						
Árbitros R\$ 400,00 + X % do resultado econômico	R\$ 400,00 + (5%)	R\$ 400,00 + (4%)	R\$ 400,00 + (3,5%)	R\$ 400,00 + (3%)	R\$ 400,00 (2,5%)	R\$400,00 + (2,0%)



Os valores constantes desta Tabela serão corrigidas anualmente pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, tomando como início a data de 1º de junho de 2008.

Poderão ser revistos os valores pelo Conselho Consultivo/Deliberativo a cada seis meses ou em períodos diferentes, inclusive mediante a alteração dos percentuais aplicados aos resultados econômicos das arbitragens/mediações/conciliações, bem como seus valores nominais.